



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Suspender os prazos de garantia de bens e serviços, legais ou contratuais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende os prazos de garantia de bens e serviços estabelecidos por leis ou convencionados em contratos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Art. 2º - A suspensão do prazo não acarretará qualquer ônus ao beneficiário da garantia, sendo vedada a cobrança de multas ou taxas adicionais por parte dos fornecedores ou prestadores de serviços para a realização de trocas de produtos, execução de reparos ou consertos e plena implementação da garantia.

Art. 3º - Cessado o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, formalizado mediante ato normativo do Poder Público, os prazos suspensos pelo artigo 1º voltarão a fruir pelo período de tempo restante quando da suspensão acrescido de 15 dias.

Art. 4º - Em caso de descumprimento, o fornecedor ou prestador de serviço estará sujeito à multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos para cada descumprimento, imposta pelos órgãos estatais de defesa do consumidor, cumulada ou não com outras sanções de natureza administrativa e cível.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional do Consumidor.

Pág: 1 de 2



\* C D 2 0 3 8 7 9 2 2 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposta é prorrogar o prazo de garantia de bens e serviços, legais ou contratuais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, de modo a preservar os direitos dos beneficiários de garantia e assistência técnica impossibilitados de exercer tal direito em razão das restrições de circulação ou do não funcionamento dos serviços de assistência técnica.

Os efeitos nocivos decorrentes do excepcional período pandêmico não podem ser suportados exclusivamente pelos consumidores, parte hipossuficiente da relação de consumo, que não pode exercer seu direito por motivos alheios a sua vontade.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA (Psb -sp)**  
**autor**

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Pág: 2 de 2

\* C D 2 0 3 8 7 9 2 2 6 3 0 0 \*